



# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 14/97

## DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A Câmara Municipal de IMBÉ DE MINAS, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal de Educação, será vinculado ao Sistema Operacional de Educação, com estrutura e competência fixadas nesta Lei:

### TÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO I

### DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E DA SEDE

ARTIGO 2º -- O CME, composto por 09 membros, é presidido e constituído na seguinte forma:

#### I- Membros Natos:

- a) Diretor Municipal de Educação, como presidente
- b) Prefeito Municipal, como Presidente de honra.

II -- Membros designados, escolhidos entre pessoas, de experiência em matéria de educação, pertencentes aos seguintes segmentos da sociedade:

- a) Representante das escolas estaduais.
- b) Representante de magistério Municipal;
- c) Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- d) Representante das Associações de Pais de alunos ou Colegiado Escolar;
- e) Representante das Associações Comunitárias;
- f) Representante do Setor Industrial e Comercial;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

g) Representante do Setor de Economia e Finanças e do direito.

ARTIGO 3º - O CME está vinculado ao Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Exercício de mandato do membro do CME, será gratuito, considerado munus públicos e serviço relevante à municipalidade.

ARTIGO 4º - Os membros designados do CME, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor Municipal de Educação, obedecendo ao inciso II do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os membros designados terão os suplentes escolhidos igualmente pelo Prefeito Municipal e o Secretário de Educação.

ARTIGO 5º - A duração do mandato dos membros designados e suplentes, será de 02 (dois) anos; permitida sua recondução por 02 (dois) mandatos.

§ 1º - O vencimento do mandato da metade dos membros designados e suplentes ocorrerá em anos alternados.

§ 2º - A fim de possibilitar a renovação alternada do colegiado, a critério do Prefeito Municipal, terão mandato de 03 (três) anos.

§ 3º - Em caso de vaga do Titular, será efetivado o suplente para completar o mandato, se o período do mandato a ser nomeado um novo suplente.

ARTIGO 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar sem razão justificada, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no decorrer de seu mandato.

ARTIGO 7º - O CME terá a seu serviço um secretário designado pelo Diretor Municipal de Educação, entre os servidores lotados no Departamento Municipal de Educação.

ARTIGO 8º - O CME terá sua Sede em sala cedida pelo Departamento Municipal de Educação.

ARTIGO 9º - Compete ao CME:

I - Aprovar planos de Educação;

II - Aprovar atos que visem a melhoria qualitativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

do ensino;

III - Emitir parecer sobre a expansão do número de escolas do Município;

IV - Sugerir medidas que visem a expansão e ao perfeioamento do ensino Municipal;

V - Articular-se órgãos e instituições vinculadas à Educação;

VI - Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;

VII - Colaborar com as autoridades em atividades que visem ao desenvolvimento de Educação;

VIII - Selecionar os alunos a serem agraciados com Diploma do Mérito Estudantil.

IX - Elaborar e reformar seu regimento;

X - Acatar e dar cumprimento dos atos e resoluções de caráter educacional que fixam doutrinas ou normas emanadas do poder competente;

XI - Divulgar atividades do CME;

XII - Realizar estudos e pesquisas em Educação;

XIII - Promover ou incentivar a integração escola--empresa;

XIV - Promover ou incentivar assistência social escolar;

XV - Zelar pela observância das leis do ensino;

XVI - Integrar comissões designadas pelo chefe do Poder Executivo para estudos dos problemas educacionais de qualquer gênero e grau;

XVII - Incentivar a integração da redes de ensino municipal, estadual, federal e particular, no âmbito do Município;

XVIII - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

XIX - Zelar pela observância do ensino.

## TÍTULO II

### DOS TRABALHOS

#### CAPÍTULO I

##### DA DIREÇÃO DOS TRABALHOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

ARTIGO 10 - Cabe ao Presidente do CME, coordenar e supervisionar trabalhos, em conformidade com o estabelecido nesta Lei, bem como representá-lo quando necessário.

ARTIGO 11 - São atribuições do Presidente além de outras previstas nesta Lei, quanto às reuniões de CME:

I - Convocá-las ou prorrogá-las;

II - Presidi-las, mantendo a ordem e a solenidade no recinto;

III - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei;

IV - Conceder a palavra;

V - Designar relatos do CME

VI - Organizar e comunicar a pauta dos trabalhos;

VII - Declarar o número de membros presentes;

VIII - Submeter à apreciação do CME a matéria em pauta;

IX - Declarar o resultado das votações.

## CAPÍTULO II

### DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

ARTIGO 12 - CME reunir-se-á ordinariamente no final de cada mês, executando-se os períodos de férias, ou sempre que convocado extraordinariamente pelo presidente, por iniciativa própria, ou atendendo o requerimento de maioria simples.

ARTIGO 13 - As decisões do CME serão aprovadas mediante votação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes.

ARTIGO 14 - Nas votações, ocorrendo a hipótese que empate caberá ao Presidente dos Trabalhos, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

ARTIGO 15 - O Diretor Municipal de Educação poderá mediante despacho, determinar a remessa ao CME de matéria a ela afeta que tenha sido apresentada ao Departamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

ARTIGO 16 - A matéria mencionada no artigo anterior será encaminhada ao CME, para ser examinada:

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da matéria pelo CME, este o devolverá ao Departamento.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a requerimento fundamentado do CME, deferido pelo Diretor Municipal de Educação.

§ 3º - Tratando -se de matéria ao sob regime de urgência, o prazo para sua devolução será de 10 (dez) dias.

ARTIGO 17 - Havendo interesse, o CME poderá apresentar sugestões ao Diretor Municipal de Educação.

ARTIGO 18 - Os trabalhos do CME serão iniciados com a presença de no mínimo 05 (cinco) membros e obedecerão à seguinte ordem:

I - Leitura da ata da reunião anterior, permitida a sua retificação e dispensa de sua leitura, a requerimento oral ou escrito;

II - Leitura do expediente;

III - Comunicação do Presidente;

IV - Manifestação dos membros do CME sobre os trabalhos do dia;

V - Outras proposições.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 19 - O CME deverá providenciar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação da presente Lei, a elaboração do seu regimento interno.

ARTIGO 20 - Revogadas as disposições em contrário a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertença que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

IMBÉ DE MINAS, 20 de Fevereiro de 1997.

*Antônio Gomes Peixoto*

ANTÔNIO GOMES PEIXOTO

*Antônio Gomes Peixoto*  
PREFEITO MUNICIPAL, MUN. DE IMBÉ DE MINAS